SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009784-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Gilson Antonio Prestes

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ações Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, c/c pedido de indenização por danos morais e Cautelar de Sustação de Protesto, propostas por GILSON ANTONIO PRESTES, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à anulação do lançamento do IPVA do exercício de 2013, incidente sobre o veículo GM/S10 Advantage D, placas BAB-0232, registrado na cidade de Ponta Grossa-PR, onde o tributo foi recolhido, sob o fundamento de que tem domicílio nos dois Estados: São Paulo e Paraná, lhe facultando a lei escolher qualquer deles, para fins de recolhimento do Tributo, sendo indevida a cobrança pelo Estado de São Paulo, tento que, em outra ação, com o trânsito em julgado, o E. TJSP declarou inexistente o débito de IPVA do exercício de 2006, de outro veículo de sua propriedade. Sustenta, ainda, que requereu a liminar de sustação de protesto, nos autos em apenso, contudo, em vista do exíguo tempo entre o recebimento da intimação e a data limite para pagamento, o protesto acabou se efetivando, causando-lhe danos morais que pretende ver indenizados.

A requerida apresentou contestação (fls. 69), alegando que o autor tem domicílio neste Estado, onde trabalha e por aqui circula com seu veículo, sendo que não faz prova de seu domicílio no Estado do Paraná, no ano de 2013 (ano do fato gerador). Aduz, ainda, que, em sua declaração de imposto de renda, declarou domicílio no Estado de São Paulo, devendo este prevalecer para fins de recolhimento do IPVA, nos termos do que estabelece a Lei 13.296/2008.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à possibilidade de opção de registro de veículo automotor, com o consequente pagamento do IPVA, em quaisquer dos domicílios, quando há multiplicidade deles.

No caso em análise, o autor possui domicílio em dois Estados (Paraná e São Paulo), optando em registrar seu veículo no Município de Ponta Grossa/PR e lá recolher o IPVA correspondente.

Nesse aspecto, a própria legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei".

Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua residência com ânimo definitivo**".

Nesse passo e, em razão da ocorrência de pluralidade de domicílios, sacramentou o Código Civil, no art. 71, tal situação:

"Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas".

Assim, tem-se pela possibilidade legal da faculdade do proprietário do veículo automotor realizar o correspondente registro em quaisquer dos seus domicílios, como ocorre na espécie.

Na situação dos autos, constata-se, pela prova documental encartada, que o autor reside em Ponta Grossa, onde paga IPTU e conta de água sobre o bem e mantém imóvel alugado nesta cidade, pois aqui fica a sede de sua empresa.

Há inclusive sentença, datada de 2012, sobre fato análogo, relativo a outro veículo e IPVA de 2006, na qual o juízo ouviu testemunha, que relatou que o autor e sua família são de Ponta Grossa, onde têm bens e que ele mora sozinho aqui em São Carlos, em imóvel

alugado pela empresa onde trabalha como vendedor, sendo certo que toda a carteira de clientes no Paraná pertence ele.

Há também veículo em seu nome, do ano de 2008, em cujo documento consta seu endereço de Ponta Grossa (fls. 90).

Diante deste quadro, não é suficiente para ilidir a existência de duplo domicílio o fato de ter eventualmente constado na declaração de imposto de renda o autor que possui residência no Estado de São Paulo.

Ainda que ele trabalhe em São Paulo e tenha declarado no imposto de renda aqui residir, não há dúvidas de que mantém seu domicílio também em Ponta Grossa/PR, local onde se deu o registro do veículo, o que afasta a alegada "evasão fiscal", nos termos do mencionado art. 120 do CTB, que lhe confere tal subjetividade.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência:

"Apelação. Anulatória de débito fiscal IPVA relativo ao exercício de 2012. Cobrança pela Fazenda Estadual Paulista. Autuação com base na "Operação de olho na placa" - Automóvel registrado e licenciado em outro Estado da Federação - Tributo recolhido ao Estado do Paraná. Licenciamento e registro devem ser feitos no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do CTB) Havendo pluralidade de domicílios, possível a eleição pelo contribuinte (art. 71 do Código Civil). Pluralidade de domicílio demonstrada. Recolhimento regular do tributo perante outro Estado -(TJSP Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido" Apelação 30208-46.2013.8.26.032 Araçatuba 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 30.06.2015).

"IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO SE ABSTENHA DE COBRAR O IPVA DO ANO DE 2012 E EXCLUA O NOME DO AUTOR DO CADIN. Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado correspondente ao domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro Proprietário que comprovou possuir domicílio no Paraná, de modo a incidir o disposto no art. 71 do Código Civil. Impossibilidade de exigência de recolhimento do IPVA em outra Unidade da Federação, porquanto ausentes, sequer,

indícios de sonegação. Precedente desta C. Câmara Apelo não provido" (TJSP - Apelação 002839-61.2014.8.26.081 - Adamantina 13ª Câmara de Direito Público – rel. Spoladore Dominguez – j. 08.07.2015).

Por outro lado, estando o veículo regularmente cadastrado no Estado do Paraná e tendo o autor realizado, de forma regular e dentro do prazo, o pagamento do tributo, não poderia a Fazenda Estadual de São Paulo realizar nova cobrança e inscrição em dívida ativa de tributo já pago, bem como protestar o título, mormente quando já houve situação análoga, com outro veículo em que a Justiça já havia reconhecido o seu duplo domicílio, para a mesma situação, que permaneceu inalterada.

É fato notório e independe de prova que tal situação traz aborrecimentos para a pessoa, com ofensa a seu nome e reputação no meio social.

A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.

Nesse sentido, já Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Dano moral. Indevida inscrição da autora no CADIN. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Reparação moral bem fixada. Apelo improvido". (Apelação nº 0158092-87.2011.8.26.0100, Relator Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 18/06/2012).

Dessa feita, por qualquer ângulo que se analise, constata-se que a cobrança perpetrada pela Fazenda Estadual é indevida e gerou danos à boa reputação do autor, que merecem ser indenizados.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, julgo os processos, com resolução do mérito e PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para fins de: a) declarar a nulidade do lançamento do IPVA dos exercícios de 2013 e 2013, relativo ao veículo descrito na inicial; b) determinar a sustação definitiva do título levado a protesto, com o seu consequente cancelamento; d) condenar a requerida ao

pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (protesto), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, sendo isenta de custas, na forma da lei.

Traslade-se cópia para o apenso.

PΙ

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA